



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000358925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1510697-50.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida DAVINA CARNAIBA RIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Remessa Necessária nº 1510697-50.2024.8.26.0071

Recorrente: *Juízo Ex Officio*

Recorrida: Davina Carnaíba Rios

Interessado: Diretor do Departamento Regional de Saúde De Bauru – DRS VI

Comarca: Bauru

Juiz(a) de Direito: Elaine Cristina Storino Leoni

Voto nº 6.183

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE INSUMOS. DIETA ENTERAL. DIREITO À SAÚDE. Recurso tirado contra sentença que concedeu a segurança para determinar o fornecimento pelo ente político local de dieta enteral, nas quantidades e dosagens prescritas por profissional médico, à parte autora, pessoa idosa portadora de sequelas de Acidente Vascular Cerebral com afagia (CID 10 – I69.4). Inaplicabilidade das teses jurídicas firmadas pelo STF no julgamento do Tema nº 1.234, e pelo STJ, no julgamento do Tema nº 106, haja vista que a hipótese dos autos está relacionada à disponibilização de insumos, questão não enfrentada nos referidos precedentes vinculantes. Primazia da garantia fundamental à saúde, como corolário do princípio da dignidade humana, frente a interesses econômicos. Inteligência dos arts. 1º, III, 6º, 196 e seguintes da Constituição Federal. Responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde compartilhada por todos os entes políticos. Exegese do Tema 793 do STF. Necessidade do suplemento alimentar de nutrição enteral e hipossuficiência econômica para o custeio bem evidenciadas. Desfecho de origem preservado. Recurso oficial desprovido.

Versam os autos referenciais mandado de segurança impetrado por DAVINA CARNAÍBA RIOS contra ato do ILMO. SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE BAURU visando ao fornecimento de dieta enteral nutricionalmente completa (hipercalórica e hiperproteica, isenta de sacarose, lactose, glúten e fibras) para a posologia de 200ml, 6 (seis) vezes ao dia, por tempo indeterminado para manutenção de sua saúde.

O MM. Juiz, por entender preenchidos os requisitos para a

disponibilização do tratamento, houve por bem julgar procedente o pedido para determinar o fornecimento da aludida dieta conforme prescrição médica (fls. 43/48).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de recurso pelo ente público (fl. 68), elevaram-se os autos para o reexame necessário.

Endereçados os autos à d. Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo desprovimento do reexame necessário (fls. 82/89).

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da sentença.

De início, pontuo que o eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.657.156, Tema nº 106, realizado segundo a técnica de casos seriais, fixou entendimento de que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS somente se e quando presentes, de forma cumulativa, os seguintes requisitos: *i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e iii) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), observados os usos autorizados pela agência.*

Observa-se que os requisitos são exigidos apenas nas demandas que objetivem o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, hipótese diversa dos autos em questão, no qual se pleiteia o fornecimento de insumo, qual seja, dieta enteral. Nesse sentido, aliás, já decidiu esta e. Corte no julgamento de caso análogo:

Do mesmo modo, observa-se que o entendimento firmado pelo eg. STF no julgamento do Tema nº 1234 também se revela inaplicável na hipótese dos autos, visto que a presente demanda se destina tão somente ao recebimento de insumo, não versando sobre a disponibilização de medicamento específico, prevalecendo, portanto, a competência determinada pela presença dos entes contra quem a parte autora elegeu demandar.

De outro vértice, como é cediço, o art. 23, II, da CF determina que todos os entes federados têm competência comum no tocante à prestação de assistência na área da saúde, não sendo despiciendo anotar, também, que a questão já se encontra sumulada perante este e. Tribunal de Justiça: *“a ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno”* (TJSP, Súmula nº 37, publicada no DJe em 07.12.2010), sendo, ainda, *“inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo na ação que visa o fornecimento de medicamentos ou insumos”* (TJSP, Súmula nº 29, também publicada no DJe em 07.12.2010), até porque:

O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República. (STF, RE nº 273.834- RS, rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, julgado em 23.08.2000 destaquei)

Nesse âmbito, cumpre notar que o col. Supremo Tribunal Federal, no RE 855.178, no regime de repercussão geral sob o Tema nº 793, relatado pelo e. min. Luiz Fux e julgado em 05/3/2015, reconheceu a solidariedade dos entes federativos na prestação de tratamento médico, transcrevendo-se, por oportuno, de sua ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. “(grifo nosso) “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso e Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia”. (destaquei)

Nessa direção, aquele Pretório Excelso, no paramétrico julgado, fixou a tese de que *“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”*.

Assim, reconhece-se o litisconsórcio facultativo em casos tais, observada a competência concorrente entres as entidades da federação para a disponibilização do serviço postulado na peça vestibular.

Avançando sobre o cerne recursal, sobreleva observar que o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), alçado a fundamento da República brasileira, constitui-se no arcabouço dos direitos e das garantias fundamentais, entre eles os direitos sociais, previstos no art. 6º da Constituição Federal, que assegura a todos, entre outros direitos, o direito à saúde.

Ainda, mais especificamente, no título da ordem social, no qual se insere o capítulo destinado à seguridade social, o art. 196 da Constituição Federal dispõe claramente que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Prossegue, ainda, a Carta Fundamental, em seu art. 197 preceituando que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado”*.

E, já no art. 198, inc. II, a Constituição Federal determina que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”*.

Da mesma forma, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 219, par. único, alíneas 2 e 4, também preconiza que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado”*, sendo que os *“Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: (...) acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; (...) atendimento integral do indivíduo, abrangendo promoção, preservação e recuperação de sua saúde”*.

E, ainda, o Sistema Único de Saúde, elaborado e descrito na Lei nº 8.080/1990, em seu art. 6º, inc. I, alínea d, garante aos indivíduos “*assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica*”, motivo pelo qual fica patenteada a obrigação dos requeridos em fornecer o equipamento médico de que a parte autora necessita.

Portanto, o acolhimento do pedido da parte autora que remonta originariamente dos fundamentos da própria República (CF, art. 1º, III), longe está de configurar uma imaginada interferência do Poder Judiciário na condução política da saúde, em suposto desrespeito ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º).

Na verdade, trata-se de efetiva aplicação e tutela jurisdicional dos direitos e das garantias constitucionais e legais concedidas a todos os indivíduos, entre eles a parte autora, na preservação de sua saúde e bem estar, não sendo despiciendo anotar que essa questão também já está sumulada perante este e. Tribunal de Justiça: “*não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes*” (TJSP, Súmula nº 65, publicada no DJe em 14.04.2011).

Portanto, o Poder Judiciário, ao prestar a tutela jurisdicional pleiteada, não está sendo arbitrário; tampouco está havendo usurpação das funções do Poder Executivo. Ao Judiciário cabe aplicar a lei, interpretando-a, e é isto o que ocorre na hipótese dos autos. E, de fato, a pretensão apresentada nestes autos visa compelir a Administração Pública a cumprir o dever constitucional de preservar a saúde dos indivíduos (art. 196 da CF), fornecendo à parte autora o atendimento médico necessário à preservação de sua saúde e de sua qualidade de vida.

Vale lembrar que não cabe ao Poder Público decidir qual tratamento é melhor para o mal que aflige o doente, mas sim ao médico, que acompanha o

paciente pessoalmente.

Sob tal lume, avulta do conjunto provativo tanto a existência da recomendação médica, conforme laudo médico de lavra do Dr. Lilson Long Oliveira (CRM 102.124), especialista em clínica médica e geriatria, juntado à fl. 19, quanto a situação de hipossuficiência para o custeio do insumo, bem demonstrada pela condição da requerente, beneficiária de aposentadoria.

E diante da condição clínica da impetrante, pessoa idosa (85 anos) com sequelas de Acidente Vascular Cerebral com afagia (CID 10 – I69.4), forçoso reconhecer a impossibilidade da parte autora em arcar com o elevado custo de aquisição do suplemento alimentar de nutrição enteral que lhe fora prescrito.

Não faltam, neste Tribunal de Justiça, cônsonos julgados acerca do mesmo insumo, recrutando-se, a título ilustrativo, dos ementários desta col. 11ª Câmara e desta col. Seção de Direito Público:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - INSUMOS – Pretensão da parte impetrante, submetida a gastrostomia, à condenação do impetrado ao fornecimento de dieta enteral polimérica, hipercalórica e hiperproteica – Segurança concedida em primeiro grau – Decisório que merece subsistir – Obrigação de fornecimento do Estado – Incidência dos artigos 196 da Constituição Federal e 219 da Constituição Estadual – Jurisprudência dominante estabelece o dever inarredável do Poder Público – Precedentes desta C. Seção de Direito Público – Sentença mantida – REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1029273-51.2024.8.26.0071; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025 - destaquei)

Mandado de Segurança. Fornecimento de dieta enteral padrão normocalórica, normoproteica, sem fibras, isenta de sacarose, lactose e glúten a portadora de Mal de Alzheimer, com disfagia - Direito à vida e à saúde - Dever constitucional do Poder Público em prover, ex vi da inteligência do artigo 196 da Constituição Federal - Responsabilidade solidária dos entes políticos, União, Estado e Município. Comprovada a imprescindibilidade de fornecimento do insumo pleiteado e a hipossuficiência econômico-financeira da paciente – Inaplicabilidade do Tema nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de insumos e não de fornecimento de medicamentos - Segurança concedida - Decisum mantido. Nega-se provimento à remessa necessária. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1038959-24.2024.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025 - destaquei)

DIREITO À SAÚDE. Pedido de fornecimento de dieta enteral pelo Estado. Procedência. Preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do provimento jurisdicional pleiteado. A saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve oferecer atendimento integral e irrestrito, não cabendo à Administração Pública eximir-se desta obrigação por qualquer justificativa. Reconhecida a responsabilidade do Estado pela disponibilização do insumo. Precedentes. Redução do valor da multa diária. Cabimento, em observância à proporcionalidade. Decisão reformada nesse ponto. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE ACOLHIDA. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1071540-97.2021.8.26.0053; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023 -

destaquei)

Da compaginação de todo o exposto, impõe-se a integral manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem condenação de honorários em atenção ao disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e ao Enunciado nº 512 do Pretório Excelso.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em harmonia com o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso oficial**, nos termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator